



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 22 de janeiro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.040

Recurso nº - 34.840 - IRPF - EX. DE 1971

Recorrente - SALOMÃO GORENZVAIG

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente, via de regra, o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO GORENZVAIG:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), 22 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/537.453/73

RECURSO N.º: - 34.840

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.040

RECORRENTE: - SALOMÃO GORENZVAIG

R E L A T Ó R I O

SALOMÃO GORENZVAIG, jurisdicionado a DRF/SP, capital, inconformado com a manutenção da exigência de imposto de renda, multa de 150% e demais acréscimos referentes ao ex.71, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O presente é mera decorrência do procedimento instaurado contra a empresa PETROPLÁSTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. da qual o contribuinte era sócio. Foi incluída na cédula "F" de sua declaração de rendimentos - pessoa física, a importância de Cr\$ 319.496,00 relativa a valores que lhe foram pagos/creditados durante o ano de 1970, a título de despesas de viagem sem a documentação comprobatória.

2. No processo matriz constatamos que, por unanimidade de votos, foi mantida a tributação desta parcela, havendo a redução da multa para 50%.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator:

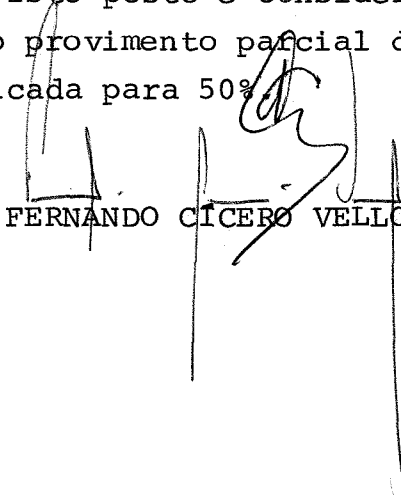
O presente é mera decorrência do procedimento contra a empresa mencionada no relatório e portanto, deve merecer idêntica solução. Não restando provadas as despesas com viagem, tendo em vista beneficiarem especificamente o recorrente devem ser

tributadas em sua declaração de rendimentos pessoa física. (Para efeitos fiscais, trata-se de lucro distribuído).

Da mesma forma, deve a multa aplicada ser reduzida para 50%.

Quanto aos juros de mora, conforme recente jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, são devidos a partir de 01/10/73.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pelo provimento parcial do recurso para efeito de reduzir a multa aplicada para 50%.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR